



Universidade Federal do Oeste do Pará
Comissão de Heteroidentificação

PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO
PARECER MOTIVADO DA COMISSÃO

I - IDENTIFICAÇÃO:		
NOME DO CANDIDATO (A):		
CPF ou número de inscrição:		
Seleção:		
II - FUNDAMENTAÇÃO:		
O (a) candidato(a) apresentou à Comissão sua Autodeclaração	☐ SIM	☐ NÃO
(a) candidato(a) autorizou a filmagem do procedimento	☐ SIM	☐ NÃO
Referente a Autodeclaração do Candidato(a)		
O (a) candidato(a) se autodeclarou pessoa Negra de cor preta	☐	
O (a) candidato(a) se autodeclarou pessoa Negra de cor parda	☐	
III - CONCLUSÃO		
SIM, o (a) candidato(a) se enquadra nas características fenotípicas de negro (preto ou pardo)	☐	
NÃO, o (a) candidato(a) não se enquadra nas características fenotípicas de negro (preto ou pardo)	☐	
Parecer Motivado da Comissão:		
Conclusão: Diante do exposto, o parecer da Comissão é: () Favorável a confirmação da autodeclaração () DESFAVORÁVEL a participação do candidato(a) no como cotista na vaga de pessoa negra.		

-----Identificação dos Avaliadores

Nome do Membro da Comissão de Heteroidentificação	Assinatura

Santarém, Pa.	
DATA:	HORÁRIO:



Universidade Federal do Oeste do Pará
Comissão de Heteroidentificação

Considerando INSTRUÇÃO NORMATIVA MGI Nº 23, de 25/7/23:

Art. 15. Serão convocadas para o procedimento de heteroidentificação todas as pessoas optantes pela reserva de vagas classificadas na fase imediatamente anterior à realização do procedimento de heteroidentificação.

(...)

§ 2º A pessoa que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminada do certame, dispensada a convocação suplementar de pessoas candidatas não habilitadas.

(...)

Art. 21. A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela pessoa no certame.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§ 3º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade.

Art. 22. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos contra a decisão da comissão.

Parágrafo único. A pessoa que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminada do certame, dispensada a convocação suplementar de pessoas candidatas não habilitadas.

Art. 23. A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, em parecer motivado.

§ 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o certame para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença de quaisquer pessoas candidatas no certame.

§ 3º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.